



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2112164-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é paciente EDER LUIS ROCHA DE LIMA e Impetrante RENAN DE PAULA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.492.

HABEAS CORPUS Nº. 2112164-97.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: RENAN DE PAULA SOUZA

PACIENTE: EDER LUIS ROCHA DE LIMA

COMARCA: FERNANDÓPOLIS (PLANTÃO)

EMENTA – HABEAS CORPUS – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE e DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO – Impetração visando o reconhecimento de constrangimento ilegal, com a consequente soltura do acusado – Teses ventiladas e enfrentadas no âmbito do HC nº 2111198-37.2025.8.26.0000 – Liberdade já concedida e atrelada à fiança, agora, arbitrada em um salário mínimo – Montante proporcional à situação econômica do acusado e compatível com os fatos em exame – Inteligência do art. 326 do CPP - Ausência de substancial alteração fática ou mesmo de teratologia ou ilegalidade - Writ não conhecido.

Trata-se de remédio heroico impetrado, com pedido de liminar, em favor da paciente *Eder Luis Rocha de Lima*.

É dos autos que o paciente é responsabilizado pelo delito de embriaguez ao volante e direção de veículo automotor sem habilitação.

Segundo a Defesa, ausentes estariam os requisitos da prisão preventiva.

Ainda nas palavras defensivas, as condições pessoais favoráveis permitiriam a soltura, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas.

Por fim, citou que o valor da fiança (arbitrado em cinco salários mínimos) é descabido, visto que o acusado é hipostuficiente, pelo que, pediu pela revogação da fiança, com a concessão da liberdade, sem necessidade de recolhimento do importe.

Por isso, foi a liminar pleiteada (fls. 01/13).

É o breve introito.

A ordem não deve ser conhecida.

Ocorre que durante a audiência de custódia a liberdade provisória foi assim concedida (fls. 42): (...) *Diante do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA sem fiança ao indiciado, mediante as seguintes condições: 1) comparecimento trimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades; 2) proibição de mudar de endereço sem comunicação nos autos e de se ausentar da comarca sem autorização do juízo; 3) recolhimento de fiança de 5 salários mínimos. O descumprimento das medidas ora determinadas poderá ensejar a prisão preventiva. Expeça-se mandado de prisão, para que o indiciado seja recolhido ao cárcere até a exibição da*

fiança, quando então deverá ser colocado incontinenti em liberdade (...).

Depois, pedidos similares foram objeto do HC nº 2111198-37.2025.8.26.0000, desta relatoria.

]Naquela ocasião, durante a análise inicial em sede de Plantão (fls. 37/38), foi concedida parcialmente a liminar, apenas para reduzir o valor da fiança para o montante de 1 (um) salário mínimo.

O valor corresponde ao mínimo previsto em lei, nos moldes do art. 325, I, do CPP.

Além disso, é proporcional às condições econômicas do acusado, mecânico e proprietário de uma oficina, sem recolher pensão para a filha menor (fls. 18 e 72/78) e compatível com a hipótese em exame, visto que não possuiria habilitação para dirigir (fls. 17).

É a inteligência do art. 326 do Digesto Processual Penal:
Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

Assim, trata-se de mera reiteração, despida de novas nuances.

Nesse sentido:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Questões suscitadas na impetração que já foram objeto de anterior habeas corpus, julgado e denegado por esta Câmara. Mera reiteração. Writ não conhecido.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2094274-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 20ª CJ - Itu - Vara Plantão - Itu; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de Registro: 08/05/2023).

Pelo exposto, por meu voto, **NÃO SE CONHECE** da ação constitucional.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR